



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021171-26.2006.815.2001**

**Relator** : *Des. José Ricardo Porto.*  
**Apelante** : *CAGEPA – Cia de Água e Esgotos da Paraíba.*  
**Advogado** : *Fernanda Alves Rabelo.*  
**Apelada** : *Rosemere Barbosa de Melo.*  
**Advogado** : *Diana Rangel Piccoli.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CAGEPA. CON-  
CESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONSUMIDORA QUE  
ALEGA AUMENTO INDEVIDO NAS FATURAS. PEDIDO DE PERÍCIA  
EM HIDRÔMETRO. DEMANDADA QUE NÃO DISPÕE DE  
PROFISSIONAIS EM SEU QUADRO PARA TAL MISTER. INVERSÃO  
DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR.  
RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DOS VALORES  
COBRADOS ACIMA DA TAXA MÍNIMA DE CONSUMO.  
DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE PAGA.  
SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL DO *DECISUM*.  
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- Se o juízo proferiu decisão fora dos pedidos exordiais, a sentença deve ser declarada parcialmente nula, porquanto *ultra petita*.

- Havendo inversão do ônus da prova em favor do consumidor, compete ao demandado comprovar a legalidade na cobrança das faturas.

- Não se desincumbindo de tal mister, a procedência do pedido relativo a desconstituição dos débitos cobrados em excesso das faturas de água da residência da autora é medida que se impõe, devendo ser mantida a sentença quanto a esse entendimento.

**Vistos.**

**Rosimere Barbosa Melo** ajuizou Ação de Negativa de Débito c/c Pedido de Liminar contra a **CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba**, aduzindo que, inobstante não ter aumentado seu consumo real de água, a sua fatura vem elevando mensalmente.

Requer liminarmente que a empresa promovida se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de água, bem como proceda a cobrança da taxa mínima, até decisão de mérito.

Ao final, requer a procedência da ação, desconstituindo-se os débitos existentes, além do consumo normal e, ainda, determinando-se o refaturamento da contas

desde dezembro de 2005.

Liminar parcialmente concedida, às fls. 30/31.

Após o regular trâmite, a Magistrada proferiu sentença (fls.94/99), julgando parcialmente procedente a ação, para:

- “1. Determinar o refaturamento do consumo da unidade consumidora indicada na exordial, vencidas após dezembro/2005, tendo por base a taxa mínima de consumo, declarando a inexigibilidade dos valores superiores a esta taxa;*
- 2. Determinar a devolução em dobro das quantias efetivamente pagas acima do valor ora considerado devido, isto com correção monetária a partir de cada pagamento e juros de mora a partir da citação;*
- 3. Rechaçar o pedido indenizatório de danos morais.”*

Irresignada, apelou a promovida, às fls. 100/113, alegando, em suma, que os valores devidos pela recorrida retratam fielmente o consumo registrado no imóvel, não havendo quaisquer irregularidades a serem sanadas no que tange ao fornecimento ou cobrança do referido serviço.

No final, requer o provimento do apelo, a fim de que seja considerada legítima a cobrança realizada.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 118/120.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 128/131), pelo provimento do recurso apelatório.

**É o relatório.**

**DECIDO**

O recurso merece ser provido parcialmente.

Analisando os autos, verifica-se que a apelante foi condenada a proceder com o refaturamento do consumo da unidade consumidora indicada na exordial, vencidas após dezembro/2005, tendo por base a taxa mínima de consumo, bem ainda a devolver em dobro as quantias efetivamente pagas acima do valor considerado devido, com correção monetária a partir de cada pagamento e juros de mora a partir da citação.

Contudo, vislumbra-se que a promovente **não** pleiteou a restituição da quantia eventualmente paga a maior, pelo que reconheço, de ofício, a nulidade parcial da sentença, eis que ultra petita. Nesse sentido:

**AÇÃO DECLARATÓRIA.** *Revisão contratual Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor.*  
**JULGAMENTO ULTRA PETITA** *Caracterização Declaração de nulidade de tarifas de cadastros, pagamentos de serviços de terceiros, vistoria e registro, além de taxa de gravame* **Questões**

**que não foram objeto de pedido pelo autor Adequação ex officio Possibilidade Enunciado nº 381 da Súmula do STJ Aplicabilidade Julgado modificado para excluir-se da sentença as matérias que não foram suscitadas em peça de defesa Sentença modificada Recurso provido. (TJSP; APL 0003777-31.2012.8.26.0306; Ac. 7809397; José Bonifácio; Trigésima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira; Julg. 27/08/2014; DJESP 04/09/2014)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Fornecimento de água potável. Cagepa. Serviço essencial. Descontinuidade. Condenação EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO NESSE SENTIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. PLEITO DE REPARAÇÃO MORAL. PETIÇÃO COM ARGUMENTAÇÃO PADRONIZADA E DESTITUÍDA DE CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS. DIREITO NÃO TRANSPARENTE. RESSARCIMENTO INDEVIDO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO DA INCONFORMAÇÃO. Se o juízo proferiu decisão fora dos pedidos exordiais, a sentença deve ser declarada extra petita. “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a Lei exige a iniciativa da parte.” (art. 198 do CPC). A parte, ao se dirigir ao judiciário, deve expor os fatos de maneira clara e individualizada, a fim de que este consiga extrair a resolução mais adequada ao conflito, ou seja, deve propiciar ao órgão julgador todos os substratos fáticos capazes de delimitar o caso concreto, e não se restringir a apresentação de meros factóides. (TJPB; AC 200.2010.034664-8/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/10/2012; Pág. 11)**

Por outro lado, embora alegue a apelante que os valores devidos pela recorrida retratam fielmente o consumo registrado no imóvel, não havendo quaisquer irregularidades a serem sanadas no que tange ao fornecimento ou cobrança do referido serviço, não conseguiu provar que seu argumento é verdadeiro, à luz do art. 333,II, do CPC.

Ressalte-se que em face da hipossuficiência do consumidor, houve a inversão do ônus da prova, às fls. 93, cabendo ao promovido demonstrar o acerto na cobrança das faturas, o que não fez.

Às fls. 87, a empresa demandada informou que já produziu todas as provas que entendia necessárias. Logo, não há como considerar legítima a cobrança realizada.

**Por essas razões, provejo parcialmente o apelo, para excluir da condenação a parte da sentença que condenou o recorrente a devolver em dobro as quantias efetivamente pagas acima do valor considerado devido.**

P.I.

João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto**  
Relator

J07/J04